



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.722028/2016-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.203 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente DULCE MARIA SPARRENBARGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012, 2014

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n. 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 890-911) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente casou-se com o Sr. Waldomiro Sparrenberger, pelo regime de comunhão universal de bens, em 21/03/1952. O divórcio ocorreu por

decisão judicial em 25/03/2008 (Autos nº 019/1.05.2348096-6), havendo modificação na partilha de valores pelo Acórdão do TJRS nº 70028946069. Em 31/07/1975, o casal e outros sócios fundaram a empresa que posteriormente passou a ser chamada de Calçados Beira Rio S.A (CNPJ nº 88.379.771/0001-82) e, apesar de constar no registro apenas o nome do Sr. Waldomiro, as ações eram de propriedade comum. No momento do divórcio, coube à recorrente 8,333% da participação societária da citada empresa, equivalente a 416.667 ações ordinárias e 416.667 ações preferenciais. Em seguida, em assembleia geral da Calçados Beira Rio, foi deliberado o reembolso das ações da contribuinte, mediante o pagamento de 60 parcelas mensais - o que foi por ela contestado, resultando em ação de consignação em pagamento por parte da empresa. A mencionada ação teve parcial procedência, considerando legítimo o reembolso, mas que este deveria ser a vista. Com isso, a recorrente recebeu uma quantia total de R\$ 17.180.912,76 por meio do saque de três alvarás judiciais. Por entender não tributáveis esses valores, não foi realizado o recolhimento de IRPF. A presente autuação, portanto, resultou do reenquadramento de tais valores como tributáveis;

- b) A recorrente possui direito adquirido à isenção de que tratava o art. 4º, “d”, do Decreto nº 1.510/76, tendo em vista que o casal manteve a participação societária de 15%, adquirida antes da vigência da Lei nº 7.713/88, por mais de cinco anos. Trata-se de isenção concedida sob condição onerosa, devendo persistir mesmo depois de sua revogação pela citada legislação - o que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ. Nesse mesmo sentido, a Portaria PGFN nº 502/2016 (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º), incluiu no rol da lista dos “*temas com dispensa de contestar ou recorrer*” os casos de decisões judiciais que reconheçam a isenção em questão, mesmo para alienações posteriores à Lei 7.713/88. A tese defensiva também se sustenta ao considerar o teor da Consulta nº 505 COSIT de 17/10/2017, da jurisprudência administrativa do CARF e da Súmula 544 do STF.
- c) No caso de ser mantida a autuação sobre os valores de ganho de capital, deve ser reconhecida a majoração de aquisição das ações alienadas pela contribuinte. Isso porque, para tanto, são suficientes as cópias do contrato social e alterações devidamente registradas em Junta Comercial. Conforme os documentos apresentados, o aumento do capital social da Calçados Beira Rio se deu em decorrência de transferência de valores em contas de lucros acumulados e reservas de lucros, fazendo assim jus à majoração do custo de aquisição das ações vendidas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 7.713/88 - lembrando que o dispositivo não impõe a produção de prova contábil;
- d) Os valores recebidos em razão da correção monetária do montante correspondente à alienação das ações, com base no índice IGP - M, deveriam ser tributados à alíquota de 15%, e não de 27,5%. Isso porque não se tratam de juros, e porque o art. 19, § 3º, da INSRF nº 84/2001 transbordou dos limites do art. 123 do RIR/99, norma que lhe é superior. A

Instrução Normativa não poderia inovar e criar hipótese de incidência tributária não prevista no Decreto; e

- e) A juntada de atos societários faltantes posteriormente não ofenderia o art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Isso porque desde a impugnação foi informado que a Junta Comercial do RS não concluíra as cópias dos volumosos documentos em tempo hábil - os quais foram apresentados apenas 26 dias depois. A limitação de produção de provas implica em lesão aos contraditório, à ampla defesa e ao princípio da verdade material.

Ao final, formula pedidos conforme a fl. 911.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao Procedimento Fiscal nº 1011100.2016.00068 (fls. 2-36) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Dulce Maria Sparrenberger (CPF nº 636.950.490-49), referente a fatos geradores ocorridos no período de 14/10/2011, 10/09/2013 e 20/11/2013. A autuação alcançou o montante de R\$ 5.816.863,95 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 06/09/2016 (fl. 383).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 3 e 4):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS (JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS) RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
14/10/2011	285.969,26	75,00
10/09/2013	1.563.247,16	75,00
20/11/2013	421.674,16	75,00

Enquadramento legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 37, 38, 55, inciso XIV e XVI, 123, § 6º, e 620 do RIR/99; Arts. 1º, 2º, e 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88; Art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001; e Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 37, 38, 55, inciso XIV e XVI, 123, § 6º, e 620 do RIR/99; Arts. 1º, 2º, e 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88; Art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001; e Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES.

Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de ações não negociadas em bolsas de valores, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
14/10/2011	6.099.897,99	75,00
10/09/2013	5.396.063,60	75,00
20/11/2013	2.580.726,33	75,00

Enquadramento legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 30/11/2013: Art. 21 da Lei nº 8.981/95; Arts. 117, 118, 122, inciso I, e §§ 10 a 30, 123, 124, 126 a 132, 133, parágrafo único, 135, 137, 138, 140 e 141 do RIR/99; Art. 119 do RIR/99; Art. 2º da Medida Provisória 16/01, convertida pela Lei 10.426/02; Art. 2º, § 7º, da Lei 11.033/04.

Por sua vez, o Relatório de Fiscalização de fls. 14-32 descreve em detalhes os procedimentos fiscais realizados e as constatações da fiscalização, no sentido de que os valores recebidos pela contribuinte em decorrência da alienação do reembolso das ações da empresa citada não foram oportunamente incluídos nas declarações de ajuste anual de imposto de renda, constituindo omissão a ser tributada mediante o presente auto de infração. Assevera-se que os valores recebidos como correção monetária (R\$ 2.270.890,88), não devem ser tributados como ganho de capital, devendo seguir o disposto no art. 123, §6º do RIR/99, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na declaração de ajuste anual. Ainda, menciona-se que para o cálculo da exação devida não deve ser considerada a capitalização com reservas de lucros ou com lucros sem a distribuição de novas ações, mantendo esse montante no patamar de R\$ 833.334,00.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de procedimento fiscal e demais intimações à contribuinte e outros (fls. 37-41, 223-226); ii) Procuração (fls. 42); iii) Alvarás judiciais de autorização para o levantamento de valores (fls. 43-49); iv) Planilha com datas de pagamento e valores referentes ao principal e aos juros (fls. 50-52); v) Demonstrativo de cálculo (fls. 53); vi) Captura de tela de consulta processual do TJRS (fls. 54); vii) Notas fiscais de serviços (fls. 55-64); viii) Relativos à ação de consignação em pagamento (fls. 65-83, 318-375); x) Referentes ao formal de partilha dos bens referentes ao processo judicial de separação/divórcio (fls. 84-182, 376); xi) Respostas da contribuinte (fls. 183-186); xii) Declarações de ajuste anual da contribuinte (fls. 187-220, 293-317); xiv) Documentos pessoais (fls. 221 e 222); xv) Respostas de Calçados Beira Rio S/A e documentos por ela fornecidos - especialmente relativos ao reembolso das ações da contribuinte (fls. 227-292); xvi) Demonstrativos da apuração de ganhos de capital - participações societárias (fls. 377-382);

A contribuinte apresentou impugnação em 05/10/2016 (fls. 385-412), pela qual levanta argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados com o recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 411.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e documentos pessoais (fls. 413-422); ii) Certidão de casamento (fls. 423 e 424); iii) Sentença e acórdão proferidos na ação de separação judicial (fls. 425-444); iv) Atos constitutivos e alterações contratuais de Calçados Beira Rio S/A (fls. 445-580); v) Formal de partilha extraídos

dos autos da separação judicial (fls. 581-588); vi) Precedentes da jurisprudência administrativa e judicial (fls. 589-615); e vii) Documentos contábeis da empresa mencionada (fls. 616-618); viii) Cópia de documentos dos autos (fls. 619-622).

Após o protocolo da impugnação administrativa, a recorrente apresentou novos documentos relativos aos atos constitutivos e alterações contratuais da empresa, além das atas de suas assembleias gerais (fls. 628-835).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-65.223, de 30 de novembro de 2017 (fls. 838-856), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012, 2014

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2014

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, revogada esta, não há que se falar em direito adquirido.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Somente o aumento de capital mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS E ACRÉSCIMOS.

Quaisquer importâncias recebidas a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, não compõem o valor de alienação do bem ou direito, devendo ser tributadas por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (se recebida de pessoa física) ou na Fonte (se recebida de pessoa jurídica), e na Declaração de Ajuste Anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/1972, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito havia sido encaminhado para inscrição na dívida ativa (fls. 875-881). Porém, em decorrência de decisão judicial (fls. 883-885), determinou-se a reabertura do prazo para a interposição do recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 12 de julho de 2018 (fl. 888), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 10 de agosto de 2018 (fls. 890-910). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da isenção do art. 4º, “d”, do Decreto nº 1.510/76

Entende a recorrente que os valores recebidos em decorrência do reembolso de ações da empresa Calçados Beira Rio S/A (que eram de sua titularidade por terem sido adquiridas na constância de seu casamento com o Sr. Waldomiro Sparrenberger) são isentos de Imposto de Renda. Tais montantes estariam albergados pela isenção prevista no dispositivo em epígrafe, uma vez que o casal adquiriu as participações societárias antes do ano de 1983 e manteve o percentual mínimo de 15% das quotas da empresa por mais de 5 anos - tendo a alienação da parte que cabia à contribuinte ocorrido apenas a partir de 2011.

Aponta que suas alegações encontram extenso lastro probatório, especialmente ao se considerar os documentos relativos a sua separação judicial, as atas de assembleias gerais pelas quais se deliberou o reembolso de suas ações e os elementos referentes à ação de consignação em pagamento movida pela empresa. Aduz, ainda, que a tese defendida é corroborada pela jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema, além do próprio posicionamento adotado em portaria pela PGFN e em sistema de consulta pela RFB.

Entendeu a decisão recorrida que o benefício fiscal não poderia se estender à recorrente por não se tratar de isenção onerosa, mas sim de incentivo fiscal, destacando também que:

No caso presente, o Decreto-Lei mencionado exclui o crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre ganho de capital nas alienações de participações societárias quando estas alienações forem efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição dessas participações, pelo alienante.

Logo, somente a partir da efetiva alienação dessa participação societária poder-se-ia falar em exclusão do crédito tributário decorrente do ganho de capital, que seria apurado dessa operação. Ou seja, antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção. Em outras palavras, mesmo na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, antes de

efetivada a venda da participação societária, o que existe é uma expectativa de direito. Se a alienação tivesse ocorrido na vigência do citado Decreto-Lei, estaria resguardado o direito do contribuinte à isenção.

Assevera-se que tendo a alienação ocorrido sob a égide da Lei nº 7.713/88, não poderia a recorrente se beneficiar da isenção que já havia sido revogada.

Da análise dos documentos dos autos, depreende-se que as ações realmente foram adquiridas em 31/07/1975, passando a pertencer à recorrente e ao seu esposo em decorrência do regime universal de bens de seu casamento - fatos reconhecidos pela decisão recorrida. Após o divórcio, a parte que coube à recorrente foi alienada após o prazo de cinco anos referido pelo Art. 4º, “d”, do Decreto nº 1.510/76.

Neste caso, nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “c”, do RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF, não podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. No presente caso, a pretensão do recorrente é objeto do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)”.

Portanto, o presente caso, está em acordo com o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, devendo ser reconhecida a isenção sobre os valores destacados pela fiscalização.

Ante o consequente cancelamento da autuação, entendo que restam prejudicadas as demais matérias levantadas com o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-010.203 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.722028/2016-79